



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340123

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2099650-15.2025.8.26.0000

Relator(a): **COUTINHO DE ARRUDA**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Despacho nº 53039

Agravo de instrumento nº 2099650-15.2025

Agravante: Maria Helena Nascimento do Carmo

Agravado: Banco Pan S/A

Vistos, etc..

Trata-se de agravo de instrumento buscando a reforma de decisão que, em ação declaratória cumulada com indenização, indeferiu a gratuidade processual.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, “in casu”, nos termos da r. decisão agravada (fls. 89 dos autos de origem), o MM. Juiz “a quo”, decidiu pelo indeferimento de plano da benesse, **sem oportunizar à parte a comprovação dos requisitos legais**.

Assim, consoante dispõe o art. 99, §2º do Código de Processo Civil “*o juiz somente*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Observa-se, porém, que o MM. Juízo “a quo” não deu à agravante, a oportunidade de comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da gratuidade processual.

Com efeito, o art. 99, §2º da lei de rito preceitua que a concessão de oportunidade à parte deve ser dada quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da benesse.

Em decisão de fls. 89 (da origem) o MM. Juízo decidiu pelo indeferimento da concessão do benefício, **sem nada fundamentar de concreto**: “(a) autor(a) reside em Comarca distante, **constituiu advogado(a) particular** e ajuizou ação aqui em São Paulo, **renunciando à prerrogativa de ajuizar a ação no foro de seu domicílio**, dispensando a atuação da Defensoria Pública. Trata-se de uma série de procedimentos que, por si sós, encareceram o ajuizamento da ação, **descaracterizando a condição de pobreza** na acepção jurídica do termo. 2- Indefiro a gratuidade da justiça...” (negritou-se).

Não obstante, tais considerações de **foro e competência**, por si só, não são aptas a comprovar a existência de condições financeiras para arcar com as despesas processuais, não se discutindo, por ora, a questão da competência.

Ademais, quanto à contratação de advogado particular, o §4º do art. 99 da lei de rito dispôs que “**a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça**”, razão pela qual não se pode presumir, tão somente por esse fato, a existência de condições financeiras para arcar com as despesas processuais.

Neste trilha, verifica-se que o MM. Juízo “a quo”, ao negar a gratuidade processual, **o fez sem nada mencionar acerca dos documentos já apresentados, nenhum valor ou bem serviu de fundamento à r. decisão.**

A esse passo, forçoso reconhecer, além da desobediência ao art. 99, §2º do Código de Processo Civil, a ausência de fundamentação da r. decisão guerreada, uma vez que **omissa quanto à análise dos critérios fáticos ou legais** autorizadores ou não da referida concessão. Seja para conceder, seja para negar, o Juízo deve indicar **concretamente** quais elementos o levaram àquela decisão.

Com efeito, dispõe o art. 489, §1º da lei de rito:

“Art. 489 (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
...”

Com efeito, tendo em vista que “*todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade*” (art. 93, IX da Constituição Federal), é forçoso que se a reconheça.

Assim, fica, de ofício, anulada a r. decisão guerreada, apenas no tocante à negativa da gratuidade, para que outra seja proferida em seu lugar, fundamentadamente, após concessão de oportunidade para os recorrentes se manifestarem nos termos do art. 99, §2º da lei de rito, parte final.

Isto posto, de ofício, **ANULA-SE** a decisão agravada, **apenas no tocante à negativa da gratuidade**.

Oficie-se.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA
Relator